



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091291-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante LUCIA DONIZETE GONÇALVES SANTARRELLI, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51696

Agravo de Instrumento 2091291-76.2025.8.26.0000

Agravante/autora: Lucia Donizete Gonçalves Santarrelli

Advogado: Dr. Ramon Giovanini Peres

Agravada/ré: Master Prev Clube de Benefícios

Juiz: Dr. Pedro Henrique Batista dos Santos

Origem: Vara Única do Foro de Auriflama

Nº processo na origem: 1000222-91.2025.8.26.0060

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, concedeu parcialmente o benefício da justiça gratuita, determinando que a parte requerente arque com 25% das custas processuais. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas, sustentando que sua única renda é um benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, justificando a concessão parcial do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a o benefício da gratuidade poderá consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

4. A documentação nos autos demonstra que a agravante possui movimentação financeira significativa, além de gastos consideráveis no cartão de crédito, o que justifica a decisão de concessão parcial da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita pode ser concedida parcialmente quando há indícios de capacidade financeira parcial da parte. 2. A análise da movimentação financeira e dos gastos da parte é essencial para a decisão sobre a concessão do benefício.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação declaratória de inexistência débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, concedeu parcialmente o benefício da justiça gratuita, determinando que a parte requerente arque com 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais.

Insurge-se a agravante afirmando, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, argumentando que tem em seu benefício previdenciário sua única renda, a qual é módica e está comprometida pelos crescentes custos de vida.

Pleiteia o provimento do recurso para a concessão integral do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2 – É o caso de não provimento do recurso.

De início, dispensa-se intimação da parte agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente triangulação na origem até o momento, bem como ausente prejuízo à parte recorrida com o julgamento deste agravo, podendo eventualmente se insurgir em relação ao pedido da parte autora na origem.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Analisando a documentação acostada aos autos de origem, verifica-se que a autora recebe benefício previdenciário e apresenta movimentação financeira e gastos no cartão de crédito não desprezíveis, como bem salientado na r. decisão agravada, *in verbis*:

(...) Ademais, denota-se dos extratos bancários de fls. 30/8 que além dos valores previdenciários, também há créditos frequentes em sua conta (origem pix, ex: fls. 35/37 –R\$ 200,00, R\$ 100,00, R\$ 1.560,00); bem como faturas de cartão de crédito em valores de R\$ 1.846,09, R\$ 1.233,08 (fls. 43/50) (...).

Cumpre salientar, também, que o valor da causa não é exorbitante (R\$ 12.043,28), que a parte contratou advogado particular e que não demonstrou cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas tais como fixadas na origem.

Desta feita, a r. decisão é proporcional ao conceder parcialmente a justiça gratuita, conforme previsão do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator